- Processo e do julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos
- Crimes funcionais (artigos 312 a 326, do CP)
- Funcionários públicos – art. 327, do CP
- Aplica-se aos crimes afiançáveis

Código de Processo Penal

Art. 513. Os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento competirão aos juízes de direito, a queixa ou a denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito ou com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

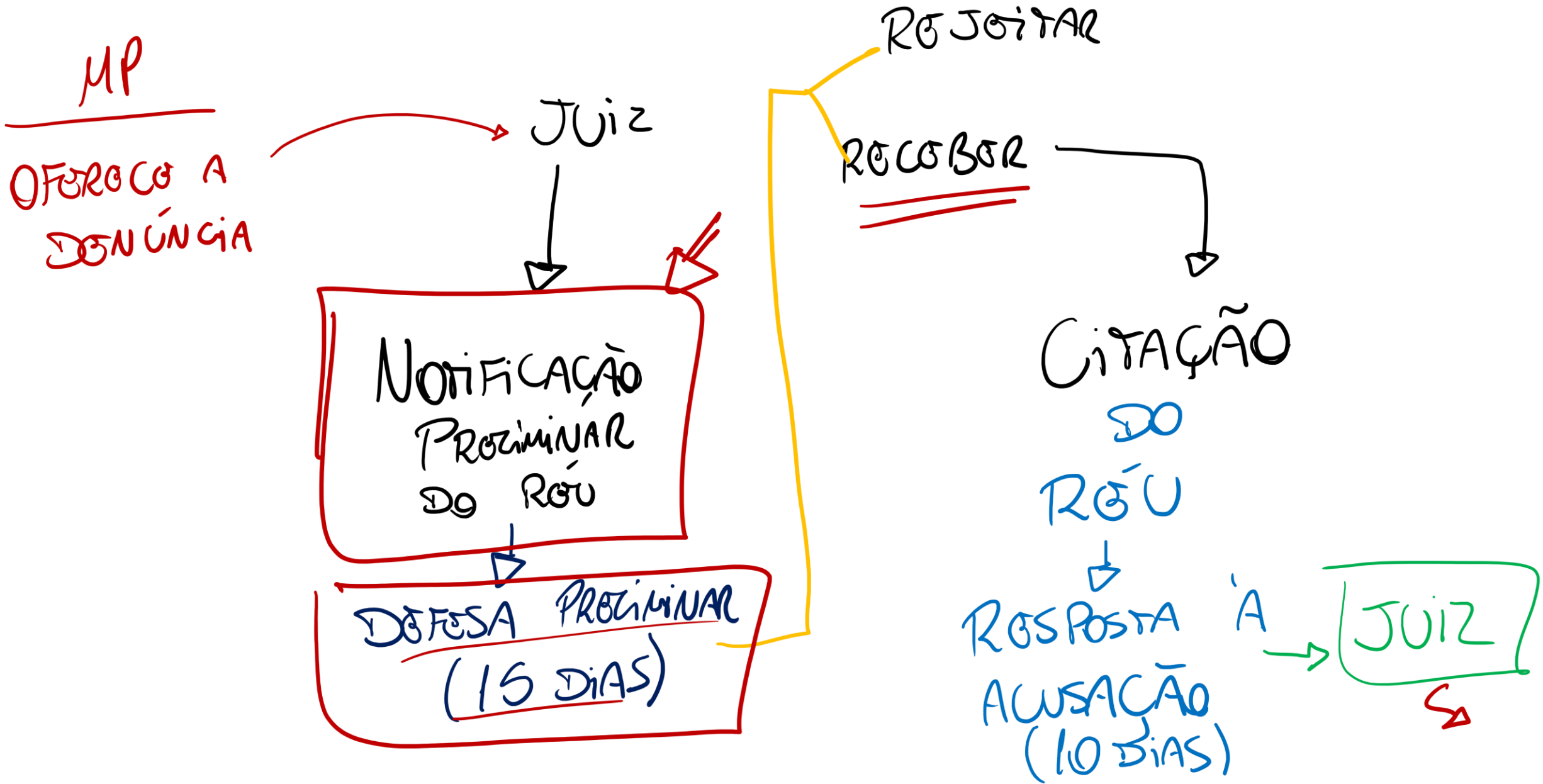
MP
OFERECE A DENÚNCIA
JUIZ
NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR DO RÉU
DEFESA PRELIMINAR (15 DIAS)
REJEITAR
RECEBER
CITAÇÃO DO RÉU
RESPOSTA À ACUSAÇÃO (10 DIAS)
JUIZ

Código de Processo Penal

Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar.

Código de Processo Penal

Art. 515. No caso previsto no artigo anterior, durante o prazo concedido para a resposta, os autos permanecerão em cartório, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor.

Parágrafo único. A resposta poderá ser instruída com documentos e justificações.

Código de Processo Penal

Art. 516. O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação.

Código de Processo Penal

Art. 517. Recebida a denúncia ou a queixa, será o acusado citado, na forma estabelecida no Capítulo I do Título X do Livro I.

Art. 518. Na instrução criminal e nos demais termos do processo, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro.